

# O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPAGANDA ELEITORAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 23.732/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fernanda Ravazzano L. Baqueiro<sup>1</sup>

Selma Pereira de Santana<sup>2</sup>

Otto Edgard Silva Falcão<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa apresentar uma análise da resolução 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral sobre a interação e aplicação da inteligência Artificial na propaganda eleitoral no Brasil, especialmente quanto aos limites éticos e a responsabilidade penal do seu uso, possuindo a seguinte pergunta problema: a não exclusão pelo provedor de aplicação de propaganda eleitoral com conteúdo atentatório ao Estado Democrático de Direito, poderá ocasionar sua responsabilização criminal por um dos tipos penais descritos no título XII do Código Penal? Objetivando responder a

---

<sup>1</sup> Pós doutora em *Criminal Compliance* pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), (2023). Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Pós-graduada em Criminologia (2019). Professora de Direito Penal na graduação e professora do PPG da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Líder do grupo de pesquisa "*Criminal compliance* e a autorregulação regulada: limites necessários à proteção das liberdades públicas da UFBA. Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr (CPJM). Membro da diretoria do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia. Presidente da Comissão de Ciências Criminais da OAB-Ba. E-mail: frlopes@ufba.br Link do lattes:: <http://lattes.cnpq.br/4467472261481697> ORCID: 0000-0002-2897-8794.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2006). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais por esta última Faculdade (2002). Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1984). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia, FESMIP. Especialista em Direito Administrativo pela Fundação Faculdade de Direito - FFD. Especialização em Processo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Possui curso Aperfeiçoamento em Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã pela Georg-August Universität Göttingen, GAUG - Alemanha. Procuradora de Justiça (Ministério Público Militar da União). Professora Associada 4 ,de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professora do Quadro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA - Linha de Pesquisa: Justiça Restaurativa). Coordenadora do Grupo de Pesquisas Justiça Restaurativa (cadastrado pelo CNPq). Possui obras e artigos publicados no Brasil e no exterior. E-mail: [selmadesantana@gmail.com](mailto:selmadesantana@gmail.com) Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/1410037874765018> ORCID: 0000-0002-2597-4595

<sup>3</sup> Mestrando pela UFBA em Direitos autorais e Intelectuais. Graduado em Direito na Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Especialista em Bioética pela UCSAL. Membro do NIPEDA - Núcleo Interdisciplinar de pesquisa e Extensão em direito Ambiental e direito Animal. Curso de Especialização em Gestão de Ambientes Costeiros NEHMA / UFBA (em andamento). CEO da Bioseller e CLO (Chief Legal Officer) da Startup Triplo-S/ Legal compliance e Gestão da Informação. Um dos líderes da BFX Experience no programa Centelha.. Finalista do inova Amazônia para Startups na Amazônia e da Peiex Programa de qualificação para exportação Brasília/BRA. Co founder da Falcão Consultoria e Advocacia. Head Jurídico da ACF - Engenharia e manutenção. Palestrante e autor sobre temas de Direito, Tecnologia, Compliance, e Empreendedorismo. Parceiro da Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro da Internacional Public Policy Association. E-mail: [osf.advocacia@yahoo.com](mailto:osf.advocacia@yahoo.com) Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/6520190110538607> ORCID: 0000-0002-5661-455X

esta pergunta, inicialmente faz-se uma introdução teórica acerca do conceito de inteligência artificial e seu funcionamento, bem como as questões éticas que permeiam sua implementação e a resolução do Parlamento Europeu. No capítulo seguinte, será estudada especificamente a Resolução nº 23.732/2024, para logo em seguida estudar especificamente o artigo 9-E e as possíveis repercussões criminais no uso da inteligência artificial para propagar desinformação e *Fake News*, desaguando na discussão sobre a responsabilização penal do provedor de aplicação por crimes contra o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chave:** Resolução 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral, Inteligência artificial, Fake News, Estado Democrático de Direito.

**ABSTRACT:** The present work aims to present an analysis of resolution 23,732/2024 of the Superior Electoral Court on the interaction and application of Artificial intelligence in electoral propaganda in Brazil, especially regarding the ethical limits and criminal liability of its use, having the following problem question: Failure to exclude the application of electoral propaganda by the provider with content that violates the Democratic Rule of Law could result in criminal liability for one of the criminal types described in title XII of the Penal Code? Aiming to answer this question, initially a theoretical introduction is made about the concept of artificial intelligence and its functioning, as well as the ethical issues that permeate its implementation and the resolution of the European Parliament. In the following chapter, Resolution No. 23,732/2024 will be specifically studied, and then specifically studied article 9-E and the possible criminal repercussions in the use of artificial intelligence to spread disinformation and Fake News, leading to the discussion on the criminal liability of application provider for crimes against the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Resolution 23.732/2024, Artificial Intelligence, Fake News, Democratic Rule of Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre os limites éticos e os riscos no uso da inteligência artificial, bem como os parâmetros para a verificação de eventuais responsabilizações diante do uso indevido da I.A., tanto no âmbito cível, quanto na seara criminal.

No Direito Eleitoral a discussão não diverge, notadamente em razão do uso da I.A. na confecção de propaganda eleitoral e, mais especialmente, na produção de conteúdo manipulado, apto a propagar inverdades sobre candidatos, partidos ou mesmo situações que possam gerar benefícios para uns e prejuízo para outros, repercutindo nas eleições (as *fake News*).

O presente artigo, sem pretensão de esgotar o assunto, objetiva responder à seguinte pergunta-problema: a não exclusão pelo provedor de aplicação de propaganda eleitoral com conteúdo atentatório ao Estado Democrático de

Direito, poderá ocasionar sua responsabilização criminal por um dos tipos penais descritos no título XII do Código Penal?

Assim, no primeiro capítulo serão apresentados os contornos da Inteligência Artificial, seus benefícios e riscos, e a discussão sobre os limites éticos no seu uso; busca-se ainda discutir a eventual responsabilização criminal do sujeito na propagação das *deepfaekes*.

O capítulo seguinte pretende analisar a regulamentação do emprego da I.A. na propaganda eleitoral, discutindo especificamente a Resolução nº 23.732/2024, do Tribunal Superior Eleitoral, as motivações na construção da redação e se houve, de fato, inovação no texto ou se tais previsões já se encontravam descritas em outras normas.

No último capítulo será avaliado especificamente o artigo 9-E da mencionada Resolução, devido à importância das possíveis irregularidades ali tratadas, notadamente por se referir a eventual responsabilização criminal pelo provedor de aplicação na permissão do compartilhamento de propagandas que possam ser configurados como crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, será utilizado o método de abordagem hermenêutico, com releitura de bibliografia especializada sobre o tema, em especial, as obras de Jesús Maria Silva-Sanchez, Zigmund Baumann e João Marcelo de Araújo Júnior, quanto à sociedade de risco, além de textos específicos sobre inteligência artificial, adotando autores como Wolfgang Hoffman-Riem, Jaime Schimam e Kai-Fu Lee; ademais, para o estudo da Resolução nº 23.732/2024, serão utilizados artigos científicos sobre o tema e serão analisados casos paradigmáticos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e outras resoluções do TSE.

## **2 CONTORNOS SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: AVANÇOS E NOVOS RISCOS SOCIAIS**

Embora a discussão acerca do uso da inteligência artificial pareça tema novo, não se trata, em verdade, de um fenômeno recente.

Como bem adverte Jaime Simão Sichman<sup>4</sup>, a origem da inteligência artificial confunde-se com o próprio surgimento dos computadores, remontando o ano de 1956, quando ocorreu a Dartmouth College Conference e os pesquisadores considerados “pais” da I.A. – John MacCarty, Marvin Minsky, Allan Newell e Hebert Simon – participaram e desenvolveram pesquisas científicas específicas.

Prossegue o autor<sup>5</sup> asseverando que a discussão sobre a inteligência artificial e seu uso é cíclica: há momentos em que o debate aquece, devido às inovações tecnológicas e, em seguida, há um esfriamento das discussões, com a ausência de novos marcos científicos relevantes, o que se denomina “inverno da I.A.”.

Está-se, justamente, na fase de retomada das discussões sobre o emprego da inteligência artificial, sobretudo pelo incremento da própria tecnologia. Hoje, fala-se na criação de conteúdo completamente novo, a partir de comandos expedidos por um sujeito, chegando-se ao ponto do uso da tecnologia para criar imagens, áudios e mesmo vídeos a partir de fotografias de pessoas, o que possibilita a aplicação de um número jamais visto de golpes.

Por essa razão, os novos debates sobre o uso da I.A. ganhou contornos jamais vistos, devido ao avanço tecnológico, a otimização do seu uso de modo amplo e irrestrito e dos riscos gerados para a sociedade. Com o período eleitoral, a percepção sobre as *fake News*, tão disseminadas nas eleições de 2018 e 2022 reacendem o debate e lançam luzes a um perigo ainda maior: a ruptura da própria democracia.

## 2.1. A SOCIEDADE DE EMERGÊNCIA E OS NOVOS RISCOS

A sociedade pós-industrial é marcada pela crescente exploração do homem e aumento dos problemas sociais, dentre os quais o desemprego, a fome e a

---

<sup>4</sup> SCHIMAN, Jaime Simão. *Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>> Acesso em 24 mar. 2024.

<sup>5</sup> Idem.

violência, e, atrelados ao uso da mídia, há o fortalecimento do medo, desespero e da emergência. Trata-se do que Ulrich Beck denomina “Sociedade de Risco”<sup>6</sup>.

O próprio uso dos termos “emergência” e “terror” implicam a propagação do medo e a dominação. A palavra *emergência* – que vem do latim *emergentia*<sup>7</sup> – está atrelada à ideia de crise e, conseqüentemente, a de terror. O vocábulo *crise* se refere a tudo aquilo que afeta o regular andamento de algo, que provoca um abalo em um organismo, uma ruptura das estruturas. Nesse diapasão, toda vez que se instaura uma crise em um organismo, se procura uma resposta imediata objetivando a restauração do *status quo ante*.

A discussão acerca do emprego da inteligência artificial representa, atualmente, um novo risco social.

Decerto, como dito anteriormente, o aprimoramento das ferramentas tecnológicas para facilitar a vida dos indivíduos se, por um lado, traz maior conforto e é capaz de reduzir o tempo que se leva para a execução de determinadas tarefas, por outro lado amplificou, e muito, as possibilidades de manipulação de conteúdos, a ponto de se fraudar informações pessoais, inclusive a voz e a imagem das pessoas.

A era informacional e globalizada apresentam novos riscos, amplificando a sensação de insegurança e a exigência de uma pronta resposta das instâncias oficiais do Estado. Por tal razão se discute a regulamentação do uso da I.A. – que será discutido no item 03 deste artigo – mas, também, a própria existência de censura prévia, ou seja, a proibição do emprego da I.A.

Este fenômeno, que envolve a sensação de medo e a busca por uma maior intervenção estatal, a fim de garantir uma maior segurança social, esbarra em um outro movimento antagônico e natural: o desejo da liberdade, como provoca Baumann<sup>8</sup>.

Com efeito, na opção pelo convívio em sociedade que o homem abre mão de uma parte de sua felicidade para obter segurança. Toda vez que o indivíduo

---

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Paidós Ediciones, Barcelona, 1998.

<sup>7</sup> Cf. CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

<sup>8</sup> BAUMANN, Zygmunt. *A sociedade individualizada vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

se sente ameaçado, recorre ao Estado; todavia, se perceber que as decisões tomadas pelo ente estatal não são suficientes para garantir-lhe o conforto e a sensação de proteção, passa a questionar o próprio governo e a ter rompantes mais agressivos em busca da retomada da sua liberdade:

A segurança, por outro lado, significa proteção contra três tipos de sofrimento que ameaçam os seres humanos: os que vêm “do nosso próprio corpo”, os “do mundo externo” e os “de nossas relações com os outros homens”. A segurança só pode ser oferecida se a vazão caprichosa, clamorosa e errática (com frequência explosiva) dos desejos for substituída pela *ordem* – “uma espécie de compulsão por repetir que, quando um regulamento foi estabelecido de uma vez por todas, ele decide quando, onde e como algo deve ser feito; dessa forma, em toda circunstância similar somos poupados da hesitação e da indecisão<sup>9</sup>.

É neste jogo psicológico e emocional que Baumann<sup>10</sup> cita Freud, destacando a aflição mais típica da sociedade moderna: a “troca” entre a liberdade e a segurança. Não se trata de uma luta entre o “bem” e o “mal”, porquanto não há se etiquetar a busca pela liberdade como algo ruim; ruim, em verdade, é a própria noção de “troca”. O que se pretende é a prevalência, em dados momentos, maior da liberdade e em outros da segurança, pois ambos precisam coexistir. O perfeito equilíbrio entre ambos é impossível de ser alcançado na prática, mas a sua busca deve permanecer, a fim de que se alcance algo diverso da troca.

E é assim que surgem as enfermidades do homem moderno. A constante luta do sujeito para conter a tensão entre o Id e o Superego, exige um esforço emocional demasiado, que resvala no Ego. O Id, centrado no princípio do prazer, na individualidade e nos desejos mais profundos e básicos – que representa a criança – buscará, a todo custo, que sua vontade seja atendida maximizando sua felicidade e a liberdade plena, sem limites; o Superego, dominado pelo princípio do dever, é o contraponto do Id, desafiando o sujeito a anular todos os seus desejos em prol da sociedade; o Ego, voltado para o racional, controla o Id e o Superego, compreendendo a necessária limitação dos desejos para o

---

<sup>9</sup> BAUMANN, Zygmunt. *A sociedade individualizada vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>10</sup> Idem. p. 42.

convívio em sociedade, mas que, muitas vezes, não consegue evitar as frustrações impostas pelo convívio social, desencadeando em neuroses.

Atualmente, a Sociedade de Risco abre um novo capítulo, embora a existência da inteligência artificial não seja de *per si* uma novidade; não obstante, como já aduzido, a elevação da manipulação da verdade e a supressão cada vez maior das fronteiras, maximizada com os avanços das comunicações e tecnologia, gera uma sensação maior de insegurança, medo, e tensão na psique humana.

O desconhecido desafia a resposta social pelo maior controle, a fim de se obter o prazer da segurança. Entretanto, o excesso de controle gera frustração, primeiro em razão da impossibilidade do Estado, sozinho, prever e evitar de forma satisfatória o uso negativo das tecnologias e, de outro ponto, diante de uma maior interferência e limitação da liberdade.

O resultado atual desnuda maiores comportamentos agressivos por parte do cidadão, tanto na reclamação quanto a atuação dos órgãos oficiais do Estado – quer pela sensação de insegurança, quer pela sensação de invasão da privacidade e tolhimento da liberdade – quanto na própria percepção do que vem a ser Estado.

Por isso que, nos anos 80 e 90, eclodiram diversos grupos terroristas separatistas, nos Estados Unidos e Europa; a partir do final dos anos 90 até os dias atuais, o terrorismo ultrapassa fronteiras e a noção de Estado, alcançando ideologias – desde a origem dos povos até as convicções políticas. O medo da globalização e do surgimento dos Estados supranacionais – União Europeia e Mercosul – trouxeram reações antagônicas: fluidez na troca de informações, mercadorias, conhecimento e cultura, e, ao mesmo tempo, supressão das fronteiras e incremento da sensação de insegurança<sup>11</sup>.

A inteligência artificial torna-se importante mecanismo de potencialização dos novos medos, pois sequer é possível confiar nas informações recebidas e em quem as envia; se a internet, em si, já havia gerado na sua popularização um medo demasiado, com a I.A. atual esse medo é amplificado.

---

<sup>11</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *O Direito Penal Contemporâneo: fundamentos*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997, p. 89-101

Todavia, se trata de uma realidade impossível de ser fulminada, mesmo porque faz parte da própria existência da tecnologia. Mas assim como a disseminação da *internet* nos anos 80 e, no Brasil, nos anos 90 ocasionou uma maior sensação de insegurança, a I.A. também gera agora o mesmo sentimento de outrora, mas relembra que o seu controle depende de sua compreensão e do seu bom uso.

## 2.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: HÁ UMA DEFINIÇÃO?

Conforme retro mencionado, a gênese da inteligência artificial se confunde com o próprio surgimento dos computadores, todavia, não se limita aos objetivos da computação convencional. Por esta razão, não haverá uma conceituação da I.A. propriamente acadêmica<sup>12</sup>, mas extraída dos objetivos da engenharia/ciência da computação.

Decerto, a inteligência artificial busca desenvolver sistemas computacionais aptos a solucionar problemas, nas palavras de Jaime Schiman:

Ao invés de tentar fornecer uma definição de IA, mais adequado seria tentar caracterizar quais são os objetivos da área. Uma das primeiras tentativas desta abordagem, proposta em Rich e Knight (1991), é a seguinte: o objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional<sup>13</sup>.

Percebe-se que só se justifica o desenvolvimento da IA quando se verifica uma necessidade humana a ser solucionada ou otimizada, quer através da estruturação de comandos aptos a resolver problemas ainda sem solução alcançável pelo uso da computação tradicional (IA para solução), quer para exercer funções que exigem alto esforço humano ou que desafiem a dedicação de tempo considerável (IA para otimização). O componente humano, por conseguinte, é fundamental na escolha daquilo que se deseja desenvolver.

---

<sup>12</sup> SCHIMAN, Jaime Simão. *Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>> Acesso em 24 mar. 2024.

<sup>13</sup> Idem.

Traçando uma definição para IA a partir da leitura de outras obras, Bruno Farage da Costa Felipe e Raquel Pinto Coelho Perrota<sup>14</sup> abordam que a inteligência artificial está ligada “à capacidade de desenvolvimento de inteligência nos robôs, a qual alguns denominam de racionalidade”, ou seja, a qualificação das máquinas com a capacidade de pensar e executar atividades que exijam raciocínio humano.

A partir dessa compreensão, surgem desdobramentos sobre as possibilidades de amplificação do uso da IA, como ponderam Stan Franklin e Arthur C. Gresser<sup>15</sup>, discorrendo especificamente sobre “agentes autônomos” e suas classificações.

Asseveram os autores que “agentes autônomos” e “programas” não são sinônimos. Mas a própria classificação de agentes recai sobre a separação entre “agentes e não-agentes”, sendo que os agentes, são aqueles que atuam de forma autônoma e os não agentes são programados para atuar no mundo real. Pontuam que apenas as definições matemáticas podem ser exatas, pois são livres de conteúdo; as conceituações sobre agentes, por sua vez, podem “falhar no final”, uma vez que se referem ao mundo real, cujas categorias podem ser tornar “difusas”.<sup>16</sup>

Assim sendo, buscando uma categorização mais ampla de “agentes”, Franklin e Gresser<sup>17</sup>, dividindo-as em dois grandes grupos: 1) aquele que age, ou que pode agir; 2) aquele que atua no lugar de outro com permissão. No primeiro caso, têm-se os seres humanos e a maioria dos animais (porquanto alguns agem durante uma parte de sua vida e em outras não, como os ascídias), alguns robôs autônomos. São agentes do mundo real. No segundo grupo, há os agentes de software, que somente “vivem” em sistemas de computador, bancos

---

<sup>14</sup> FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. *Inteligência artificial no Direito – uma realidade a ser desbravada*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/327255411\\_Inteligencia\\_Artificial\\_no\\_Direito\\_-\\_uma\\_realidade\\_a\\_ser\\_desbravada](https://www.researchgate.net/publication/327255411_Inteligencia_Artificial_no_Direito_-_uma_realidade_a_ser_desbravada)> Acesso em 24 mar. 2024

<sup>15</sup> FRANKLIN, Stan; GRAESSER, Arthur C. *Is it an agent, or just a program? A taxonomy for autonomous agents*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/221457111\\_Is\\_it\\_an\\_Agent\\_or\\_Just\\_a\\_Program\\_A\\_Taxonomy\\_for\\_Autonomous\\_Agents](https://www.researchgate.net/publication/221457111_Is_it_an_Agent_or_Just_a_Program_A_Taxonomy_for_Autonomous_Agents)> Acesso em 24 mar. 2024.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.

de dados, redes, dentre outros. Por fim, há os agentes da vida artificial, que vivem em ambientes virtuais, nas telas do computador ou em suas memórias.

Por conseguinte, verifica-se que os programas informatizados são necessariamente alimentados por comandos humanos, não se podendo falar em autonomia total da inteligência artificial, por mais avançada que seja a tecnologia.

A permissão para atuar atribuída por humanos ocorre através de comandos, o que comumente se denomina algoritmos, que nada mais são, nas palavras de Jaime Schiman, “uma sequencia finita de ações que resolve um certo problema”<sup>18</sup>.

Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto e Helena Emerick Abaurre, se debruçando especificamente sobre a discriminação algorítmica no trabalho digital, rememoram que o algorítmico, em verdade, não surge com a ciência da computação, sendo tão antigo quanto à própria matemática, remontando o Egito antigo:

Trata-se de uma operação projetada por uma sequência específica de etapas que são escritas para resolver um determinado problema ou para executar uma tarefa projetada automaticamente. O algoritmo é o átomo de cada processo de computação e objetiva mediar as atividades humanas a fim de diminuir a quantidade de procedimentos repetitivos ou exaustivos que agora realizamos indissociavelmente por meio de algoritmos, como uma pesquisa no Google ou a busca de uma rota no GPS, por exemplo. A sua elevada implementação nas mais diversas atividades cotidianas da atualidade deve-se à somatória de três fatores principais, – todos agora continuamente reforçados no bojo da Quarta Revolução Industrial<sup>19</sup>.

Decerto, o aumento da capacidade de processamento de dados por computadores, permitindo a execução de tarefas cada vez mais complexas em um curto tempo, aliado ao barateamento do armazenamento de grande quantidade de dados (*Big Data*) possibilitou aos algoritmos a identificação de padrões, desaguando na discussão da criação de algoritmos pela própria máquina, a partir do seu aprendizado, “representando um vínculo auto nutritivo

---

<sup>18</sup> SCHIMAN, Jaime Simão. *Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>> Acesso em 24 mar. 2024.

<sup>19</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da. *Discriminação algorítmica no trabalho digital*. Rev. Dir. Hum. Desenv. Social | Campinas | 1 | e205201.

e duradouro entre as máquinas (dispositivos eletrônicos), os humanos, e o *software*".<sup>20</sup>

Os algoritmos ao receber os dados (*input*) produzem informações, denominadas de saídas (*output*); por sua vez, tais saídas podem ocasionar *impacts* e *outcomes*, referindo-se os primeiros aos impactos sobre o próprio sujeito que teve seus dados tratados, o segundo possuirá repercussão para além do indivíduo<sup>21</sup>.

A partir desta constatação, verifica-se uma outra discussão, a "IA fraca" e a "IA forte".

A IA devidamente treinada e alimentada por uma quantidade alta de dados, vai além da mera programação lastreada em regras; tem-se, portanto, a atribuição de certa autonomia à máquina para apreender dados, processá-los através da interpretação, a capacidade de decidir e executar. A isso se denomina "IA forte", ou seja, aquela inteligência artificial que não se limita ao uso de algoritmos pré-programados com resultados pré-definidos (o que seria a "IA fraca") no aprendizado da máquina:

Enquanto a IA forte se debate contra o recalcitrante hard problem da consciência, prometendo mas nunca entregando a chamada capacidade cognitiva igual ou superior à humana, ou a IAG (inteligência artificial geral), a IA fraca – por seu turno – segue a passos largos, evoluindo com sistemas especialista mais e mais sofisticados a cada dia, elaborados segundo um número astronômico de parâmetros e diretrizes, rotinas e protocolos, e vão atuando nas mais diferentes frentes das sociedades atuais, como aliados poderosos. Um sistema especialista pode sim superar o humano, e faz isso o tempo todo, pois suas diretrizes internas associadas a força bruta computacional, podem gerar num átimo padrões de resposta ou memória que exigiriam o trabalho de centenas ou até milhares de seres humanos ao mesmo tempo. Tomemos um exemplo trivial: como comparar o trabalho de um algoritmo de inteligência artificial que opera com identificação facial, que examina um número astronômico de dados referentes às similaridades e diferenças, e apresenta seu resultado em poucos segundos? Quanto tempo um ser humano ou vários levariam para fazer esse mesmo trabalho? De modo que, é assim que os diversos sistemas especialistas – cada um na sua área – superam os

---

<sup>20</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da. *Discriminação algorítmica no trabalho digital*. Rev. Dir. Hum. Desenv. Social | Campinas | 1 | e205201.

<sup>21</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. 2ed. - Rio de Janeiro:Forense, 2022.

seres humanos. Independentemente da concepção ou definição que se tenha de inteligência artificial (IA), e essas podem ser muito amplas e imprecisas, é preciso dizer que inteligências artificiais funcionam em computadores, andróides e robôs, e que computadores, andróides e robôs são, sob todas as perspectivas e análises possíveis e pensáveis, são Máquinas Universais de Turing (MUT), ou, mais simplesmente, Turing Machines (TM). Uma Máquina Universal de Turing, que vai trabalhar com cálculos matemáticos, que por sua vez são expressões objetivas de algoritmos organizados deterministicamente em arranjos complexos numa fita virtual, não pode nem poderá lidar com sentido, significado, perspectiva de mundo, background cultural, nem com nada parecido que sequer o valha. E é exatamente por isso que ainda não estamos às voltas com computadores, andróides e robôs realmente inteligentes e conscientes no âmbito societal, caminhando autonomamente pelas ruas, avenidas e estradas do mundo<sup>22</sup>.

Após essa breve apresentação sobre a inteligência artificial, volta-se a questão problema deste artigo: os impactos da IA nas eleições.

Iniciando o debate, para O’neill<sup>23</sup> toda a inteligência artificial possui propensão para ao enviesamento deliberado das suas decisões. Destaca-se ainda distinguir a diferença entre um potencial “viés” do programador pode não ser necessariamente um produto da programação, mas apenas pode se apresentar como uma resposta a uma grande quantidade de dados envolvidos.

Sobre o tema, para Chander<sup>24</sup> o algoritmo apenas estabelecerá correlações, que ocasionariam não necessariamente uma relação de causalidade. Ao analisar e tentar reproduzir numa automação, por meio de controles éticos, também não foi possível observar uma precisão da resposta da I.A. Portanto, muitas vezes as conclusões decisórias de resposta de uma I.A. pode não ser lastreada exclusivamente nos algoritmos de *input*, mas na própria análise computacional dos dados obtidos, gerando padrões e não apenas sendo baseado na programação.

---

<sup>22</sup> QUARESMA, Alexandre. *Inteligência artificial fraca e força bruta computacional*. International Technology Science and Society Review / Revista Internacional de Tecnología Ciencia y Sociedad. Disponível em: < <https://doi.org/10.37467/gka-revtechno.v10.2815>> Acesso em 24 mar. 2024.

<sup>23</sup> Cf. O’NEIL, C. *Weapons of Math destruction. How Big data increase inequality and threatens democracy*. New York: Broadway Books, 2016.

<sup>24</sup> CHANDER, Anupam. *The Racist Algorithm?* Michigan Law Review, Volume 116, Issue 6, 2017.

Nesse sentido, o Parlamento Europeu<sup>25</sup> determinou a publicação de regras éticas que fundamentariam todas as programações na área de robótica e I.A.: “O regime relativo aos aspectos éticos da Inteligência artificial, Robótica e das tecnologias conexas” (20/10/20). Este conjunto de regras, apesar de bastante amplo, possui a característica de determinar que toda a programação deve ser realizada por seres humanos, e voltada para o bem coletivo, com prevenção de riscos e responsabilização empresarial.

Além destes itens, o Parlamento Europeu ainda determinou no mesmo texto um capítulo inteiro ao não enviesamento e a não discriminação:

27. Recorda que, dependendo da forma como é criada e utilizada, a inteligência artificial tem potencial para criar e reforçar enviesamentos, nomeadamente através de enviesamentos inerentes aos conjuntos de dados subjacentes, e, portanto, criar várias formas de discriminação automatizada, incluindo a discriminação indireta, relativamente a determinados grupos de pessoas com características semelhantes; insta a Comissão e os Estados-Membros a tomarem todas as medidas possíveis para evitar tais distorções e assegurar a proteção plena dos direitos fundamentais;

28. Manifesta preocupação pelo facto de existirem riscos de enviesamento e discriminação no desenvolvimento, na implantação e na utilização da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas de alto risco, incluindo o software, os algoritmos e os dados utilizados ou produzidos por essas tecnologias; recorda que, em todas as circunstâncias, devem respeitar o direito da União, bem como os direitos humanos e a dignidade, a autonomia e a autodeterminação do indivíduo, e assegurar a igualdade de tratamento e a não discriminação para todos;<sup>26</sup>

Nestes artigos e nos seguintes, o Parlamento Europeu se preocupou extensivamente com a autodeterminação do indivíduo, porém não formalizou em texto a possibilidade da interferência ou enviesamento político das plataformas e de seu algoritmos.

Destarte, o atual momento político e cultural favorece o “fervor” em torno do uso da inteligência artificial. Os avanços tecnológicos e o amplo investimento,

---

<sup>25</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012(INL))*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html)> Acesso em 24 mar. 2024.

<sup>26</sup> Idem.

não apenas de empresas privadas, mas dos governos, propicia o desenvolvimento do uso da I.A. em distintos espectros, como o incremento das funcionalidades das redes sociais, da confecção de documentos, criação de objetos (a exemplo das impressoras em 3D) e mesmo a discussão dos carros autônomos<sup>27</sup>.

Todavia, como bem salienta Kai-fu Lee<sup>28</sup>, o risco do investimento maior por parte dos governos reside em uma atribuição de funcionalidades do emprego da I.A. buscando-se um maior bem estar social, em áreas definidas “de cima para baixo”, ou seja: aspectos que os Estados consideram mais importantes em sacrifício a outras zonas que podem interessar ao mercado.

Dessa forma, a discussão sobre o desenvolvimento da IA também deve ser visto sob esse prisma, do interesse do ente estatal no fomento de diferentes áreas do seu desenvolvimento, para que se reflita sobre o porquê do fortalecimento da inteligência artificial também na produção de *fake News*.

### **3 REGULAMENTAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ELEIÇÕES: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 23.732/2024**

Como visto, a IA é importante ferramenta capaz de solucionar problemas humanos e facilitar as atividades desempenhadas. Não obstante, o que se vislumbra sobretudo a partir das *Big Techs* é o uso indiscriminado das funcionalidades para o alcance de finalidades nem sempre éticas.

Se, por um lado, ao se coletar e sistematizar os dados de um consumidor a partir daquilo que ele visualiza na *internet*, e o que ele mesmo publica, facilita às empresas no envio de conteúdo atraente para o indivíduo adquirir, por outro há, não raro, indevida invasão de privacidade, notadamente quando empresas compartilham entre si tais informações, muitas vezes sem o conhecimento e consentimento do usuário.

---

<sup>27</sup> LEE, Kai-fu. *Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 115-116

<sup>28</sup> Idem.

Ademais, especificamente quanto ao uso antiético da inteligência artificial, vê-se o aprofundamento do debate acerca da criação de conteúdos falsos, porquanto as narrativas com o uso da IA tornam-se cada vez mais críveis e fáceis de disseminação.

Por este motivo, o Tribunal Superior Eleitoral editou norma regulamentando o uso da IA nas eleições, a fim de tentar obstaculizar a propagação de *fake News* beneficiando candidatos e prejudicando outros.

Das 12 (doze) resoluções que orientam as eleições deste ano, uma especificamente interessa ao presente capítulo, a que versa sobre propaganda eleitoral (instrução nº 0600751-65.2019.6.00.000), alterando a Resolução TSE nº 23.610/2019.

Decerto, diante das eleições e, tendo em vista, o farto uso e disseminação de *fake News*, sobretudo nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a retro mencionada resolução sobre o tema.

A Seção II foi confeccionada para tratar da desinformação na propaganda eleitoral. Malgrado tenha sido inserida através da Resolução nº 23.671/2021, foi recentemente alterada pela Resolução 23.732/2024.

Com efeito, percebe-se grande esforço na evitação da produção e compartilhamento de notícias falsas, exigindo logo no *caput* do artigo 9º<sup>29</sup> que o candidato/candidata, partido, federação ou coligação verifique a presença de elementos aptos a infirmar a veracidade do seu conteúdo, sob pena de responsabilização pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, além das atribuições penais.

Para tanto, agências de verificação dos fatos que tenham firmado termo de cooperação com o TSE poderão, de forma independente, classificar o conteúdo disponibilizado pelo candidato, e tais checagens ficarão ainda à disposição do público no sítio eletrônico do Tribunal, sendo usadas em conjunto com outras

---

<sup>29</sup> Seção II. Da Desinformação na Propaganda Eleitoral. Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

fontes fidedignas para apurar eventual *fake News* e a determinação da diligência do partido ou candidato em verificar a verdade do seu conteúdo<sup>30</sup>.

*Ab initio*, curial destacar que o artigo 9-E, em razão das possíveis repercussões criminais quanto aos delitos contra o Estado Democrático de Direito, será objeto de análise em separado no próximo capítulo.

Assim, inicia-se o estudo da Resolução quanto ao emprego da I.A. na propaganda eleitoral.

O artigo 9-B prevê, expressamente, a forma de uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (TSE, 2024).

---

<sup>30</sup> § 1º A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

§ 2º As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) ((BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

Dessa forma, a resolução disciplina o uso da IA na criação e modificação de conteúdo para fins de propaganda eleitoral, sendo obrigatório o aviso explícito de que o material veiculado foi criado, substituído, omitido, mesclado ou alterado com o uso da inteligência artificial, especificando o momento e de que forma o aviso deve estar disposto, de acordo com o tipo de mídia utilizada.

Em seguida, no seu parágrafo 2<sup>o</sup><sup>31</sup>, há a dispensa da obrigatoriedade de informar o uso de IA quando os ajustes forem elaborados para melhora da qualidade da imagem ou som; na produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; em recursos de marketing costumeiros – montagens de pessoas candidatas e apoiadoras em um único registro fotográfico, como se a foto fosse tirada conjuntamente.

Em seguida, no §3<sup>o</sup><sup>32</sup>, o TSE demonstra outra preocupação, de prática bastante corriqueira no meio virtual: a utilização de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos para intermediar a comunicação entre a campanha e o eleitorado (pessoas naturais). Dessa forma, aplica-se a regra do *caput*, ou seja, do aviso explícito de que se trata de pessoa virtual, sendo vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

Neste caso, o Tribunal não especificou o momento em que o aviso deve ser disponibilizado, ao contrário do parágrafo 1<sup>o</sup>. Assim sendo, nada impede que o candidato(a), partido, federação ou coligação faça uso do artifício e apenas informe ao final do diálogo que se tratava de IA ou ainda no meio do diálogo, o que pode dificultar a percepção de quem recebe a mensagem, ou mesmo o seu

---

<sup>31</sup> §2<sup>o</sup> O disposto no caput e no §1<sup>o</sup> deste artigo não se aplica: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) ((BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

<sup>32</sup> § 3<sup>o</sup> O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) ((BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

convencimento de que dialogava, de fato, com o candidato(a) ou outro político apoiador de verdade.

Ademais, as regras do parágrafo primeiro não explicitam o momento do aviso do conteúdo manipulado em conversa realizada através de plataformas de troca de mensagens instantâneas.

O parágrafo 4<sup>o33</sup>, por sua vez, dispõe que o descumprimento das regras do *caput* e §3<sup>o</sup> importam em imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, ou por iniciativa do próprio meio de comunicação que o divulgou, ou por ordem judicial, sem prejuízo de apuração das responsabilidades, conforme previsto no §2<sup>o</sup> do artigo 9-C.

É, justamente, o artigo 9-C que discorre sobre a vedação do uso da inteligência artificial ou por qualquer outra modalidade da criação e disseminação de *fake News*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)<sup>34</sup>

Perceba-se que a vedação é da criação/disseminação não apenas de conteúdo notoriamente inverídico, mas também do conteúdo descontextualizado, proibindo, portanto, as manipulações de imagens, áudios e demais materiais editados, nos quais se suprime o contexto da fala, ou mesmo se realiza edição (montagem) capaz de alterar a verdade do quanto dito.

Prossegue o artigo em comento:

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar,

---

<sup>33</sup> § 4º O descumprimento das regras previstas no *caput* e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

<sup>34</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024..

substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)<sup>35</sup>

Vê-se, de forma inequívoca, a proibição do uso de ferramentas (notadamente a IA) para manipular digitalmente vídeo, áudio ou a combinação de ambos para alterar aquilo que eventualmente foi dito (ou mesmo não dito, sendo criado tal conteúdo) de pessoa viva, falecida, ou mesmo pessoa fictícia (*deep fake*).

Decerto, essa é a forma mais perigosa de criação de conteúdo e espalhamento de notícias falsas, pois o potencial lesivo é demasiado, tendo em vista que a tendência é de que as pessoas acreditem naquilo que elas veem e ouvem.

Por fim, assim disciplina o parágrafo 2º:

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo **configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral**, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)<sup>36</sup> (grifos adotados).

Acertadamente o Tribunal Superior Eleitoral já indicou que estariam configurados, quando do descumprimento das regras insculpidas no *caput* e no parágrafo primeiro, o abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, além da verificação das responsabilidades nos termos do §1º do artigo 323<sup>37</sup> do CE e, corretamente, ao final do parágrafo, prevê-se ainda

---

<sup>35</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.

<sup>36</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.

<sup>37</sup> Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral,  *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

a possibilidade de atribuição de outras medidas cabíveis quanto a irregularidade da propaganda e ilicitude do conteúdo.

Neste sentido, poderá o candidato(a), integrantes do partido, coligação ou federação responder por crimes contra a honra, por exemplo.

É sabido que os partidos políticos são responsáveis pelos atos praticados por seus filiados, conforme preceitua o artigo 241 do Código Eleitoral<sup>38</sup> e de incontestável aplicabilidade prática, como se depreende de diversos julgados<sup>39</sup>. O artigo 15-A da Lei dos Partidos Políticos<sup>40</sup> prevê a responsabilidade inclusive civil e trabalhista do órgão partidário por quaisquer incumprimento de obrigação, violação de direito, causando dano ou ato ilícito, sendo que ao excluir a responsabilidade solidária, conferiu tal restrição somente ao partilhamento da responsabilidade com outros órgãos distintos dos causadores do dano.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral ao decidir na Consulta nº 1.398 a quem pertence o cargo no sistema representativo quando houver pedido de cancelamento de filiação ou transferência de legenda, asseverou, de forma expressa, que o mandato pertence ao partido e não ao candidato em si:

Arrisco a diagnosticar que, a despeito das peculiaridades do nosso sistema proporcional, uma das causas da debilidade dos partidos políticos reside, precisamente, na indiferença oficial e popular quanto à desenfreada transmigração partidária que se observa nos parlamentos. É que, suposto não solucionem de per si os problemas

---

<sup>38</sup> BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024.

<sup>39</sup> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Decorre do artigo 241, do Código Eleitoral, a inequívoca responsabilidade solidária entre os Partidos e seus candidatos, em ordem a evidenciar que aqueles também poderão ser responsabilizados por eventuais infrações administrativas praticadas por estes no que relacionado à propaganda eleitoral. II. Na medida em que o artigo 20, da Lei Federal nº 9.504/97 cuida de recursos da campanha, e não propriamente da responsabilidade por excessos praticados em propaganda eleitoral, revela-se inadequada sua aplicação à hipótese que versa sobre autuações levadas a efeito pela Administração Pública Municipal por conta de diversas infrações administrativas, consubstanciadas nas colagens, em mobiliários públicos, de cartazes contendo propagandas eleitorais de seus candidatos, em descumprimento, portanto, à vedação contida no artigo 40, inciso III, do Decreto nº 6.330/1981. III. Recurso conhecido e improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJ-ES - APL: 00271767320068080024, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 12/07/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2016)

<sup>40</sup> BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024

das disputas intra-partidárias e dos embates entre correligionários por votos, **o reconhecimento e a vivência de que o mandato pertence ao partido, não à pessoa do mandatário, têm, entre outros, o mérito de fortalecer a identificação e a vinculação ideológica entre candidatos, partidos e eleitorado.**

[...]

E, neste passo, estou convencido de que, por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional da representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido. Daí, aliás, a irrelevância absoluta da circunstância de já não constar do ordenamento vigente nenhuma norma expressa ao propósito.<sup>41</sup>

Em 2007, tal entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604.

Cita-se ainda o artigo 17 parágrafo 1º da Constituição Federal<sup>42</sup> que estabelece como dever dos partidos políticos estabelecer normas de fidelidade e disciplina. É dever, por conseguinte, das agremiações zelar pela integridade do seu funcionamento e das condutas de seus filiados.

Assim sendo, os atos eventualmente ilícitos perpetrados por seus filiados serão de responsabilidade solidária dos partidos políticos. A responsabilidade referida, por ser de natureza civil, abrange a *culpa in eligendo*, respondendo a agremiação pelos atos ilícitos perpetrados e danos ocasionados por seus prepostos e agentes por tê-los escolhido mal.<sup>43</sup>

Por tal razão, revela-se imprescindível a adoção de políticas de *compliance* pelas agremiações, tanto no âmbito preventivo, quanto no momento repressivo.

Após essa breve digressão, retorna-se ao estudo da sobredita resolução do TSE.

Não obstante, o artigo 9-D<sup>44</sup> reforça o dever do provedor de aplicação de internet a evitar o compartilhamento de *fake News*. Para tanto, há de adotar e

---

<sup>41</sup> MIGALHAS. *Íntegra do voto do ministro Cezar Peluso na consulta 1398 do PFL, sobre a titularidade dos mandatos*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/37410/integrado-voto-do-ministro-cezar-peluso-na-consulta-1398-do-pfl-sobre-a-titularidade-dos-mandatos>> Acesso em 22 mar. 2024

<sup>42</sup> BRASIL, Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024.

<sup>43</sup> MORI, Celso Cintra. *O mandato pertence aos partidos e a responsabilidade também*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mar-18/mandato-pertence-aos-partidos-responsabilidade-tambem>> Acesso em: 24 mar 2024.

<sup>44</sup> Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) I - a

publicizar medidas que não permitam ou diminuam a divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, que possam atingir a integridade do processo eleitoral, como a elaboração e aplicação de termos de uso e de políticas com esse objetivo, dentre outros descritos na norma em comento.

Cumpra aqui esclarecer o que vem a ser *provedor de aplicação*. Segundo o marco civil da internet, em seu artigo 5º, inciso VII: *Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: “VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”*.<sup>45</sup>

Conforme esclarece João Paulo Lucas<sup>46</sup>, os provedores de aplicação são plataformas que disponibilizam ferramentas para divulgação e compartilhamento de conteúdos, bem como armazenam informações criadas por terceiro, ou seja, sites, blogs, redes sociais, correios eletrônicos.

Retornando para a resolução do TSE em análise, ainda esmiuçando o uso indevido da *internet*, o diploma veda que o provedor de aplicação comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo contendo informações inverídicas, inclusive de forma a priorizar resultado de busca<sup>47</sup>.

---

elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

<sup>45</sup> BRASIL, Congresso Nacional. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024

<sup>46</sup> LUCAS, João Paulo. *Provedores de Conexão e de aplicação: entenda as principais diferenças*. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/provedores-de-conex%C3%A3o-e-aplic%C3%A7%C3%B5es-principais-diferen%C3%A7as-lucas#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20provedores%20de,de%20e%2Dmails%2C%20etc.>>> Acesso em 24 mar. 2024

<sup>47</sup> § 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente

Ao verificar, quer através de mecanismo próprio, quer através de denúncia dos usuários, da veiculação de conteúdo falso, deverá adotar imediatamente as providências necessárias para cessar o impulsionamento, monetização e o acesso a tal conteúdo e realizar apuração interna do fato, abarcando perfis e conta dos envolvidos, objetivando impedir nova circulação de conteúdo indevido<sup>48</sup>.

Patrícia Peck Pinheiro, Júlia Bessi Sanzi e Henrique Rocha (2023) chamam a atenção para a redação da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – cujos artigos 19 e seguintes estabelecem que a responsabilização civil dos provedores de aplicação de conteúdo danoso somente se dará após recusa em cumprimento de ordem judicial determinando a retirada do conteúdo falso e prejudicial, por um lado objetivou evitar a censura prévia, por outro terminou por criar um entrave maior para a atribuição da devida responsabilidade. Isso se dá porque a própria exigência de ordem judicial para exclusão do conteúdo implica, não raro, em demora, bem como ainda poderá potencializar a publicização do fato e gerar maiores danos à vítima (“efeito de contágio”).

Por tal razão os autores (2023) destacam que a Portaria nº 351/2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública atribuiu à SENACON – Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – poderes para determinar a retirada de conteúdo visivelmente ilegal e danoso das redes sociais e as eventuais responsabilizações das plataformas por eventual descumprimento do dever geral de segurança e cuidado.

Andou melhor a Resolução nº 23.732/2024 do TSE, ao já instituir a regra de evitação e a obrigação de retirada imediata do conteúdo manifestamente ilegal.

Quanto ao artigo 9-E, conforme explicitado na introdução deste item, em razão das repercussões criminais mais graves, será analisado separadamente no próximo capítulo.

---

descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

<sup>48</sup> § 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Retomando a análise desta norma, dispõe ainda o artigo em comento (9-D) a possibilidade de se determinar, com impulsionamento e de forma gratuita, a veiculação da informação correta pelo meio de comunicação, com o mesmo alcance e nos mesmos moldes em que as *fake News* foram divulgadas<sup>49</sup>.

Por fim, prevê ainda a viabilidade da remoção do conteúdo irregular em si e/ou suspensão dos perfis que veicularem as falsas informações, observando-se as regras da Res.-TSE nº 23.608/2019.<sup>50</sup>

Prosseguindo com a análise da Resolução do TSE, o artigo 9º-F<sup>51</sup> estabelece que quando houver divulgação de propaganda eleitoral contendo

---

<sup>49</sup> § 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

<sup>50</sup> § 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

<sup>51</sup> Art. 9º-F. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 2º Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 4º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral, observado o disposto nos arts. 29 e 30 da Res.-TSE nº 23.608/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*.

*fake News* que consista em notória notícia inverídica com descontextualização grave, aptos a comprometer o processo eleitoral ou à Justiça Eleitoral, os magistrados mencionados no artigo 8º da Resolução ficarão vinculados no exercício do poder de polícia e nas representações às decisões colegiadas do TSE sobre a mesma matéria, quando se referir às decisões que determinaram a remição ou manutenção de conteúdos idênticos.

Percebe-se que a norma objetiva otimizar a atuação da Justiça Eleitoral, funcionando tais precedentes dos órgãos colegiados como verdadeiras súmulas, embora não aprovadas como tanto.

O artigo 9º-G<sup>52</sup> possui importante caráter pedagógico: as decisões proferidas pelo Tribunal que versem sobre a indisponibilização ou remoção de

---

Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

<sup>52</sup> Art. 9º-G. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 1º O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 2º As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) I - o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) II – capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III – os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) IV – os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados no inciso IV do § 2º deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 4º Os dados mencionados nos incisos I a III do § 2º deste artigo serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 5º É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento do disposto no art. 9º-E desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 6º Os dados sigilosos constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) I - de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) II – mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido, quando necessários ao exercício do direito de defesa ou de ação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III – nas demais hipóteses legais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 7º O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao

propagandas com notícias notoriamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas que possam comprometer o processo eleitoral ficarão disponíveis no repositório da Corte, para que possam ser acessadas pelo público, salvo aquelas que possuem sigilo.

Ao mesmo tempo, a norma prevê ainda que a ordem de remoção dirigida ao provedor de aplicação deverá ser cumprida e este irá, através de acesso ao sistema, comprovar o seu cumprimento, bem como, se assim determinar a decisão, alimentar o repositório com o vídeo, áudio ou imagem excluído com o conteúdo objeto da decisão de remoção (inciso I), *prints* (captura de tela da hospedagem da publicação) de todos os comentários feitos na publicação (inciso II), às informações como metadados e IP de quem postou ou acessou (inciso III), metadados do engajamento da postagem (inciso IV).

Com relação ao acesso às informações descritas nos incisos I a III, somente será permitido aos juízes eleitorais, havendo sigilo com relação a terceiros.

O artigo 9º-H<sup>53</sup> é bem claro e direto em sua redação: a responsabilização pela violação ao artigo 9º *caput* e §1º do artigo 9º-C não impede a aplicação da multa (art. 57-D, da Lei nº 9.504/97) por decisão judicial em representação.

#### **4 ANÁLISE DO ARTIGO 9-E DA RESOLUÇÃO Nº 23.732/2024 E A RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

---

vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 8º O repositório também conterà as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

<sup>53</sup> Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no *caput* do art. 9º e no *caput* e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.).

Conforme *ex vi*, neste capítulo se discutirá especificamente o artigo 9-E e as possíveis repercussões criminais no uso da inteligência artificial para propagar desinformação, atentando contra o Estado Democrático de Direito.

O artigo em análise imputa a responsabilização civil e administrativa ao provedor de aplicação que não torne imediatamente indisponível conteúdo potencialmente de risco durante o período eleitoral, explanando em seus parágrafos o que vem a ser o conteúdo de alto risco:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação **serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente**, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Malgrado o *caput* do artigo 9-E da Resolução se refira especificamente à responsabilização civil e administrativa, seu conteúdo remonta aos crimes descritos na Lei nº 14.197/2021, que inseriu o Título XII “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” no código penal.

Verifica-se que o artigo 9-E, inciso I, refere conteúdos de extrema gravidade, como a veiculação de atos antidemocráticos que sejam

caracterizados como crimes tipificados nos artigos 296, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R, todos do código penal. Tais artigos versam sobre delitos contra as instituições democráticas e contra o funcionamento das instituições democráticas no período eleitoral.

Tratam-se, inclusive, de crimes de perigo, não se exigindo a produção do dano para sua configuração.

Destaque-se que poderá haver a responsabilização criminal do responsável pelo provedor de aplicação (o dono do site, blog, ou rede social) que, ciente do conteúdo grave, dolosamente não o indisponibiliza, mas desde que se demonstre: a) conduta humana – ou seja, que a pessoa física responsável pelo site, por exemplo, tomou ciência do conteúdo ilegal e se omitiu, porquanto ele passa a assumir a função de garantidor; b) que haja dolo na omissão – além da ciência do conteúdo, há de se demonstrar que o preenchimento do binômio consciência/vontade no compartilhamento de conteúdo antidemocrático com o fim de atentar contra as instituições democráticas e/ou o funcionamento das instituições no período eleitoral; c) nexos causal – que a omissão foi apta a possibilitar a manutenção ou incremento do compartilhamento do conteúdo.

Dessa forma, não se pode olvidar que o código penal pode ser aplicado a esses casos, desde que preenchidos os elementos da teoria do delito.

Com efeito, a conduta humana é, sabidamente, elemento essencial para a responsabilização do sujeito, ou seja, é imprescindível a identificação de quem é a pessoa física por detrás do meio eletrônico que permitiu a divulgação do conteúdo, pois não se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, salvo nos casos de crimes ambientais (conforme previsto no artigo 225, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.605/98).

A conduta aqui discutida é a omissão do indivíduo que é o provedor de aplicação, vez que passa a ocupar a função de garantidor, nos termos do artigo 13, §2º, alínea a<sup>54</sup>, do Código Penal, por ser legalmente responsável pelo

---

<sup>54</sup> **Relação de causalidade** Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) [...] **Relevância da omissão** ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

conteúdo divulgado em sua rede social/site/blog de acordo com os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet<sup>55</sup>.

Há ainda a assunção da função de garantidor pela própria natureza da internet, ambiente de potenciais riscos, e quando o proprietário da rede social/site/blog com seu comportamento incita a manifestação de seus usuários da prática de condutas que ofendam o Estado Democrático de Direito, de igual forma pode ser responsabilizado segundo a alínea c<sup>56</sup>, do parágrafo 2º do artigo 13, do Código Penal.

Ademais, os crimes descritos no Título XII do Código Penal são dolosos, não se admitindo a configuração na forma culposa. Tem-se, portanto, outro critério que deve ser observado e demonstrado: o conhecimento acerca do conteúdo proibido e potencialmente danoso ao Estado Democrático de Direito, bem como a vontade livre da manutenção das ameaças e/ou constrangimentos no site ou rede social, ou a assunção do risco na permissão da divulgação da mensagem.

Luiz Régis Prado, ao abordar o bem jurídico tutelado, leciona:

No que tange ao bem jurídico tutelado pelos novos tipos penais, busca-se proteger o próprio Estado democrático de Direito (ordem democrática e constitucional), mas cada tipo penal apresenta âmbito de tutela específico (bem jurídico em sentido técnico)[9], conforme a natureza das condutas e as instituições democráticas que atingem ou colocam em perigo.

Em termos gerais, por Estado democrático de Direito “se entende aquele em que os governos têm legitimação democrática, essencialmente à base de eleição por sufrágio universal de assembleias representativas, com a participação livre de uma pluralidade de partidos e com o mínimo de informação e debate político (...). A adição do conceito *democrático* à ideia de Estado significa a exigência de respeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito, como o império da lei, da divisão das funções

---

<sup>55</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.[...] Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014).

<sup>56</sup> c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

estatais, da legalidade da Administração, da lei como expressão da vontade geral, e, finalmente, do respeito, garantia e realização material dos direitos e liberdade fundamentais”.[10]

É o Estado da cidadania, do indivíduo feito cidadão, onde imperam os direitos fundamentais, a separação dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), as eleições plurais, livres e transparentes, a plena liberdade individual, o respeito à dignidade da pessoa, a segurança jurídica, a igualdade formal, a primazia da Constituição e das leis, etc.<sup>57</sup>

Passa-se a análise dos artigos do Código Penal os quais o inciso I do artigo 9-E menciona, ou seja, os delitos especificamente tratados nos capítulos II “Dos Crimes contra as Instituições Democráticas, com os crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e Golpe de Estado (art. 359-M)” e Capítulo III “Dos Crimes Contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral, como os crimes de Interrupção do Processo Eleitoral (art. 359-N), Comunicação Enganosa em Massa (art. 359-O) e Violência Política (art. 359-P)”.

Quanto à conduta descrita no artigo 359-L<sup>58</sup> “tentar abolir o Estado Democrático de Direito”, César Dario Mariano da Silva<sup>59</sup> (2022) destaca que o crime é de perigo e que, por óbvio, não se exige a implementação de uma ditadura ou revolução para sua tipificação, mesmo porque se assim ocorrer, inexistirá responsabilização do sujeito (haja vista a imposição do regime autoritário).

Já a antiga Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170/83 – previa nos artigos 17 e 18 que deveria ocorrer efetivamente a abolição do Estado Democrático de Direito.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> PRADO, Luiz Régis. *Delito de abolição violenta do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delito-de-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito/1355213070>> Acesso em 30 set. 2024

<sup>58</sup> Abolição violenta do Estado Democrático de Direito [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

<sup>59</sup> SILVA, César Dario Mariano da. *Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado Democrático de Direito?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/>> Acesso em 25 set. 2024

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. *Crime de atentado à democracia: uma análise jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-21/controversias-juridicas-crime-atentado-democracia-analise-juridica/>> Acesso em: 24 set. 2024.

Destarte, a atual redação exige a potencialidade de dano ao Estado Democrático, com a restrição ou o impedimento do exercício dos poderes constitucionais, não bastando meras “bravatas” e “reclamações” para a imputação. Desafia-se ainda a demonstração do emprego de violência ou grave ameaça e que a conduta possa, de fato, colocar em risco o Estado Democrático de Direito.<sup>61</sup>

Tentar abolir é buscar, pretender suprimir, extinguir o Estado Democrático de Direito, através do emprego de violência (coação física) ou grave ameaça (coação psicológica) à pessoa ou a grupo de pessoas, impedindo (impossibilitando) ou restringindo (limitando, obstaculizando) o exercício dos poderes constitucionais (executivo, legislativo ou judiciário da União, Estados ou Municípios).<sup>62</sup>

Fernando Capez<sup>63</sup> ao analisar o tipo, informa que o legislador previu duas possibilidades: impedir o exercício dos poderes constitucionais, ou restringir o exercício. Entretanto, a ação/omissão deve ser apta a conduzir à restrição ou impedimento do funcionamento dos poderes, caso contrário, estará configurado crime impossível, descrito no artigo 17, do código penal, conhecido também por tentativa inidônea.

E aqui residirá mais uma dificuldade em atribuir ao sujeito à prática do delito, visto que o meio deve ser apto a provocar o resultado almejado, ou o próprio bem jurídico deve estar passível de violação. Assim, ainda que o indivíduo pratique a conduta acarretando que é possível restringir ou impedir o funcionamento do exercício dos poderes, se não houver perspectiva de limitação da sua fruição, não haverá crime<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> SILVA, César Dario Mariano da. *Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado Democrático de Direito?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/>> Acesso em 25 set. 2024

<sup>62</sup> PRADO, Luiz Régis. *Delito de abolição violenta do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delito-de-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito/1355213070>> Acesso em 30 set. 2024

<sup>63</sup> CAPEZ, Fernando. *Crime de atentado à democracia: uma análise jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-21/controversias-juridicas-crime-atentado-democracia-analise-juridica/>> Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>64</sup> Por esta razão, quando da análise do 08 de janeiro, Capez destacou: “No caso da tragédia do dia 8 de janeiro, mensagens trocadas entre os líderes do movimento indicam inequívoca intenção de derrubar o governo legitimamente eleito. Algumas delas impressionam pelo nível de agressividade e desrespeito. Pretendiam comprovadamente atentar contra o Estado Democrático de Direito. Não basta, no entanto, a intenção. Assim, **resta saber** quais deles e se algum deles chegou **efetivamente a impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais**. Estão configurados delitos de extrema gravidade como o do artigo 288-A do

No artigo 359-M<sup>65</sup> o sujeito ultrapassa mais ainda os limites: tenta depor, por violência ou grave ameaça governo legitimamente constituído. Adverte César Dário:

Nesta conduta, o agente vai mais longe. Ele não visa apenas impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. Ele pretende, com o emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, derrubar o governo legitimamente constituído, que me parece ser o Executivo, aquele que efetivamente governa no regime presidencialista. Não é exigida a deposição do governo, contentando-se a norma com a mera tentativa. Assim, ao empregar violência ou grave ameaça com o propósito de depor o governo legitimamente constituído, mesmo que isso não ocorra, o crime restará consumado.<sup>66</sup>

O artigo 359-N<sup>67</sup> foi instituído em razão da violação ao sistema do TSE ocorrida. Com efeito, para a configuração do crime não basta a mera invasão do sistema eletrônico de votação, mas a realização do ato com a finalidade de impedir ou perturbar a eleição ou a aferição dos votos<sup>68</sup>.

Não obstante, chama a atenção o veto ao artigo 359-O, que versava, justamente, sobre a propagação de *fake News* no período eleitoral. Debruçando-se sobre os vetos e os fundamentos apresentados pelo então Presidente da República, Diego Nunes assevera:

O primeiro veto foi sobre o tipo penal de comunicação enganosa em massa (Art. 359-O). Apesar de, assim como o Art. 359-N, tratar-se de crime estritamente eleitoral (e, portanto, deveria estar no novo código

---

CP (integrar grupo ou milícia particular) ou artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada). Há outros delitos disponíveis como dano qualificado, com pena de até três anos, nos termos do artigo 163, parágrafo único, III. Na somatória, os delinquentes sofrerão **merecida reprimenda, nos termos da lei**. Há também outros que estavam na manifestação, mas não sabiam das intenções nefastas dos delinquentes que lideraram as reprováveis ações de baderna, desordem e anarquia generalizada. Esses deverão ser punidos de acordo com sua culpabilidade.” (CAPEZ, Fernando. *Crime de atentado à democracia: uma análise jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-21/controversias-juridicas-crime-atentado-democracia-analise-juridica/>> Acesso em: 24 set. 2024)

<sup>65</sup> Golpe de Estado [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

<sup>66</sup> SILVA, César Dario Mariano da. *Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado Democrático de Direito?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/>> Acesso em 25 set. 2024

<sup>67</sup> Interrupção do processo eleitoral [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

<sup>68</sup> SILVA, César Dario Mariano da. *Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado Democrático de Direito?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/>> Acesso em 25 set. 2024

também em pauta no Congresso Nacional, e não nesta lei), não há de se dar razão ao veto, motivado pelo temor do estabelecimento de um “tribunal da verdade”, como exposto na mensagem presidencial. O crime busca impedir a promoção ou o financiamento da disseminação de notórias *fake news* com tamanho volume que fosse capaz de ameaçar a confiança no atual modelo de eleições. Do mesmo modo, não há que se concordar com o raciocínio de que o crime pudesse afugentar o eleitorado do debate político, pois a incriminação não é sobre a discussão ideológica, mas relativa às regras do jogo democrático, que a precede e é regulado por um órgão do poder judiciário, o TSE, justamente por tais razões. Sobre as dúvidas quanto ao momento consumativo do delito, e a possibilidade de verificá-lo nas modalidades continuada e permanente, também parece não ter guarida o arrazoado ministerial, haja vista que a modalidade de financiamento é instantânea, verificados os demais requisitos do tipo, que possui fim especial de agir; a promoção não é do simples compartilhamento, mas a realização de “campanha ou iniciativa”, que pressupõem atos complexos, como arregimentação de pessoas ou mesmo de empresas ou robôs para a execução de empreitada capaz de ofender o bem jurídico.<sup>69</sup>

Decerto, a previsão do artigo 359-O traria substrato legal mais incisivo na luta contra a desinformação, porquanto se teria previsão legal e não mera resolução expedida por uma Corte, ainda que superior.

Há de se pôr em relevo a importância do princípio da legalidade no Direito Penal, pedra angular de um Estado Democrático de Direito. A não previsão legal, mas em normativa de hierarquia inferior, abre margem ao questionamento da própria legitimidade do poder de punir estatal.

O artigo 359-P<sup>70</sup>, por sua vez, se refere à violência política. Dessa forma, é através do emprego de violência física, sexual ou psicológica que o sujeito restringe (limita) ou impede (inviabiliza) ou dificulta (cria embaraços) que a vítima exerça seus direitos políticos, em razão de raça, cor, origem, etnia, religião ou procedência nacional. Tem-se crime, por conseguinte, de intolerância.<sup>71</sup>

A norma abarca não apenas o emprego de violência física (ofensa à saúde corporal), mas sexual (dignidade sexual) ou psicológica (dano emocional, coação).

---

<sup>69</sup> NUNES, Diego. O fim da (Lei de ) segurança nacional? Desafios na aplicação dos novos crimes contra o Estado Democrático de Direito. In: *Advocacia Criminal: temas atuais*. São Paulo: Tirant to Blanch Brasil, 2022, p. 75.

<sup>70</sup> Violência política (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

<sup>71</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *O crime de violência política*. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-crime-de-violencia-politica>> Acesso em: 24 mar. 2024

Destaca Darino da Silva<sup>72</sup> que o dispositivo tanto visa proteger a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade passiva (direito de ser votado).

Quanto ao emprego de violência sexual, o autor destaca que tanto pode se referir à prática de um ato sexual em si, quanto à chantagem na divulgação de material de cunho íntimo da vítima.<sup>73</sup>

Há de se pôr em relevo que o ato sexual também pode se referir a quaisquer das figuras descritas no Título VI, “Dos crimes contra a dignidade sexual”, como a importunação sexual, por exemplo, podendo configurar concurso de crimes.

Dessa forma, não se pode olvidar que a prática da violência política de cunho sexual poderá configurar figura típica autônoma, desafiando a aplicação do código penal para proteção de bens jurídicos distintos (dignidade sexual e a liberdade para votar).

Ricardo Andreucci<sup>74</sup> salienta que a figura ora em análise tem por objetividade jurídica a proteção da liberdade política de qualquer pessoa, e não apenas da mulher, como descrito no artigo 326-B do Código Eleitoral.

Por fim, o artigo 359-R<sup>75</sup> trata da sabotagem, que consiste em destruir (ou seja, aniquilar) ou inutilizar (obstar sua funcionalidade) meios de comunicação ao público, (quer públicos ou privados, já que a norma não restringe o alcance, abarcando canais de televisão, YouTube, por exemplo), estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa social (como quartéis), com o fim específico de tentar abolir o Estado Democrático de Direito.<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> SILVA, César Dario Mariano da. *Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado Democrático de Direito?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/>> Acesso em 25 set. 2024

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Sabotagem (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

<sup>76</sup> SILVA, César Dario Mariano da. *Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado Democrático de Direito?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/>> Acesso em 25 set. 2024

Douglas Fischer<sup>77</sup>, ao se debruçar sobre o Recurso Criminal nº 1.475, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, constatou que a alta Corte manteve o entendimento aplicado ao antigo artigo 15 da revogada Lei nº 7.170/83, exigindo o preenchimento dois requisitos: o objetivo e subjetivo.

O requisito subjetivo consiste na motivação e objetivos políticos do agente, ou seja, o a demonstração do especial fim “*de subverter a estrutura do poder constituído, atingindo a segurança do Estado. São diversos os precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se ressalta a exigência desse especial fim de agir para a caracterização do delito*”.<sup>78</sup>

Exige-se, por conseguinte, a comprovação do dolo especial. Quanto ao requisito objetivo, esclareceu o Supremo Tribunal Federal na ementa:

5. Com o advento da Lei nº 14.197/2021 e a consequente revogação do art. 15 da Lei nº 7.170/1983, o crime de sabotagem passou a estar previsto no art. 359-R do Código Penal. O novo dispositivo, embora semelhante ao revogado art. 15 da Lei nº 7.170/1983, traz modificações importantes, que implicam apenas parcial continuidade normativo-típica em relação à revogada Lei de Segurança Nacional. A começar pelo núcleo do tipo, que agora prevê os verbos destruir ou inutilizar. Além disso, a configuração do delito requer que a conduta seja dirigida contra meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com a finalidade específica de abolir o Estado Democrático de Direito. A hipótese acusatória não imputa ao réu tais condutas.<sup>79</sup>

Retomando a análise do artigo 9-E, nos incisos II e III, tem-se também a responsabilização dos provedores de aplicação que não indisponibilizam conteúdo sabidamente inverídico, ou descontextualizado, que possa provocar prejuízo ao tramite regular do processo eleitoral, ou que versa sobre grave ameaça, direta ou indireta, de violência ou incitação à violência contra a integridade física dos membros da Justiça Eleitoral. Percebe-se que aqui, também, há conduta de especial relevância para a fluidez das eleições, pois permitir o compartilhamento de tais ameaças consiste em criar embaraços ao pleno funcionamento das instituições eleitoral.

O inciso IV veda a manutenção no sistema de publicação com comportamento ou discurso de ódio, como promoção de racismo, homofobia,

---

<sup>77</sup> FISCHER, Douglas. *Primeiro precedente do stf sobre o “novo” crime de sabotagem* (art. 359-R, CP). Disponível em: <<https://temasjuridicospdf.com/primeiro-precedente-do-stf-sobre-o-novo-crime-de-sabotagem-art-359-r-cp/>> Acesso em 24 mar. 2024

<sup>78</sup> FISCHER, Douglas. *Primeiro precedente do stf sobre o “novo” crime de sabotagem* (art. 359-R, CP). Disponível em: <<https://temasjuridicospdf.com/primeiro-precedente-do-stf-sobre-o-novo-crime-de-sabotagem-art-359-r-cp/>> Acesso em 24 mar. 2024

<sup>79</sup> Idem.

ideologias nazistas, fascistas ou que representem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, sexo, religião ou qualquer outra discriminação.

Em boa hora a norma traz expressamente a vedação de algo que, a princípio, seria desnecessário, tendo em vista a plena vigência da Lei de Racismo – Lei 7716/86 – bem como o conhecimento público e notório das suas alterações mais recentes – Lei 14.532/2023 – e a decisão do Supremo Tribunal Federal ADO (Ação Declaratória de Omissão) 26 e o MI (Mandado de Injunção) nº 4733.

Todavia, é sabido que a divulgação de mensagens e propagandas com discurso de ódio foi amplificada nos últimos anos, bem como a prática de crimes por motivos de discriminação<sup>80</sup>.

Tornou-se, portanto, necessário o reforço da norma através da presente Resolução.

O último inciso, por sua vez, destaca expressamente a vedação do compartilhamento de conteúdo fabricado por inteligência artificial em desconformidade com as formas de rotulagem já mencionadas no artigo 9-C.

Percebe-se, portanto, que o Tribunal Superior destacou a possibilidade de responsabilização criminal do provedor de aplicação quando do compartilhamento de conteúdo atentatório ao Estado Democrático de Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do exposto, conclui-se que o debate sobre o uso de tecnologias acompanha a própria evolução da humanidade; quando de sua descoberta, gera temor, até a habitualidade da sua utilização ou domínio.

---

<sup>80</sup> Registros de racismo crescem 67% em um ano; RJ tem maior número de casos (FERREIRA, Lola. *Registros de racismo crescem 67% em um ano; RJ tem maior número de casos*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/20/crescimento-casos-racismo.htm#:~:text=O%20que%20o%20Anu%C3%A1rio%20mostra&text=Os%20dados%20gerais%20mostram%20um,anos%20de%202021%20e%202022>> Acesso em: 30 set. 2024.

A própria criação do rádio, computador e a *internet* incrementaram as relações sociais e encurtou distâncias entre distintas sociedades, permitindo a troca de informações e conteúdos entre indivíduos de diversas nações.

Assim sendo, a discussão sobre o emprego da inteligência artificial é cíclica: em alguns momentos da história é reaquecida, em outros esquecida, o que Jaime Schminann denomina “inverno da I.A.”.

Decerto, o desenvolvimento de novas tecnologias facilita a execução de tarefas pelos homens, reduzindo o tempo despendido e otimizando seus resultados. Todavia, quando se trata do uso da inteligência artificial atualmente, percebe-se que os avanços tecnológicos permitem a exploração de uma área até então desconhecida: a possibilidade de criação ilimitada de conteúdo com a manipulação de imagens, áudio e mesmo vídeos de pessoas, permitindo que sujeitos se passem por outrem, dificultando a percepção do que é realidade e do que é criação.

Quando se discute o seu emprego na propaganda eleitoral, o risco é aumentado, notadamente com relação às *fake News* e mesmo a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Por esta razão, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando regulamentar o uso da I.A. na propaganda eleitoral, editou a Resolução nº 23.732/2024.

A Resolução, pautada no Marco Civil da Internet e nos recentes julgados do próprio TSE e do Supremo Tribunal Federal, além das previsões no próprio Código Eleitoral e na Lei das Eleições, buscou limitar o uso da I.A. na propaganda e responsabilizar civil e administrativamente tanto o sujeito que produz o conteúdo falso para obter vantagem para si ou para seu candidato ou agremiação, quanto para o provedor de aplicação, ou seja, o sujeito que, embora não tenha elaborado a propaganda enganosa, permitiu a disponibilização ou compartilhamento desse conteúdo em sua rede social, *site* ou blog.

Ademais, o artigo 9-E da mencionada Resolução aborda ainda as consequências criminais do provedor de aplicação – remetendo ao Código Penal – quando as *fake News* terminam versando sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, foram analisados os tipos penais descritos no Título XII do Código Penal e as exigências legais para a sua configuração.

Há de se pôr em relevo que além da própria redação dos artigos 359-L ao 359-R, que exigem a prática das condutas ali descritas, a presença do dolo – e mesmo do dolo específico –, além do nexos causal, quando se transporta a discussão para o provedor de aplicação, é imprescindível a demonstração do conhecimento do sujeito acerca do conteúdo ilícito ali disponibilizado, bem como sua incontestada intenção em manter a publicação para limitar ou anular os poderes do Estado, o que torna a punição criminal mais dificultosa.

A omissão, portanto, deve ser penalmente relevante, desaguando em uma das condutas do Título XII, havendo a intenção de tentar abolir o Estado Democrático de Direito, ou a configuração do golpe de Estado, a interrupção do processo eleitoral, ou o exercício da violência política ou sabotagem. O conhecimento e a vontade do indivíduo (dolo direto) devem estar demonstrados, ou o seu conhecimento com a assunção do risco da produção do resultado, pouco se importando com sua ocorrência (dolo eventual); caso contrário, somente se admitirá a responsabilização cível e administrativa, por mais reprovável que seja sua omissão.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR. João Marcello de. *O Direito Penal Contemporâneo: fundamentos*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997.

BAUMANN, Zygmunt. *A sociedade individualizada vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Paidós Ediciones, Barcelona, 1998

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732/2024*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro 2019*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024

BRASIL, Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)> Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 24 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. *Crime de atentado à democracia: uma análise jurídica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-21/controversias-juridicas-crime-atentado-democracia-analise-juridica/>> Acesso em: 24 set. 2024.

CHANDER, Anumpan. *The Racist Algorithm? Michigan Law Review*, Volume 116, Issue 6, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. *Inteligência artificial no Direito – uma realidade a ser desbravada*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/327255411\\_Inteligencia\\_Artificial\\_no\\_Direito\\_-\\_uma\\_realidade\\_a\\_ser\\_desbravada](https://www.researchgate.net/publication/327255411_Inteligencia_Artificial_no_Direito_-_uma_realidade_a_ser_desbravada)> Acesso em 24 mar. 2024

FERREIRA, Lola. *Registros de racismo crescem 67% em um ano; RJ tem maior número de casos*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/20/crescimento-casos-racismo.htm#:~:text=O%20que%20o%20Anu%C3%A1rio%20mostra&text=Os%20dados%20gerais%20mostram%20um,anos%20de%202021%20e%202022>> Acesso em: 30 set. 2024.

FISCHER, Douglas. *Primeiro precedente do stf sobre o “novo” crime de sabotagem” (art. 359-R, CP)*. Disponível em: <<https://temasjuridicospdf.com/primeiro-precedente-do-stf-sobre-o-novo-crime-de-sabotagem-art-359-r-cp/>> Acesso em 24 mar. 2024

LUCAS, João Paulo. *Provedores de Conexão e de aplicação: entenda as principais diferenças*. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/provedores-de-conex%C3%A3o-e-aplica%C3%A7%C3%B5es-principais-diferen%C3%A7as-lucas#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20provedores%20de,de%20e%2Dmail%2C%20etc.>>> Acesso em 24 mar. 2024

MORI, Celso Cintra. *O mandato pertence aos partidos e a responsabilidade também*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mar-18/mandato-pertence-aos-partidos-responsabilidade-tambem/>> Acesso em: 24 mar 2024.

NUNES, Diego. O fim da (Lei de ) segurança nacional? Desafios na aplicação dos novos crimes contra o Estado Democrático de Direito. *In: Advocacia Criminal: temas atuais*. São Paulo: Tirant to Blanch Brasil, 2022, p. 71-89.

O'NEIL, C. *Weapons of Math destruction. How Big data increase inequality and threatens democracy*. New York: Broadway Books, 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012(INL))*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html)> Acesso em 24 mar. 2024.

PRADO, Luiz Régis. *Delito de abolição violenta do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delito-de-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito/1355213070>> Acesso em 30 set. 2024

ROCHA, Cláudio Jannotti da. *Discriminação algorítmica no trabalho digital*. Rev. Dir. Hum. Desenv. Social | Campinas | 1 | e205201

SCHIMAN, Jaime Simão. *Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>> Acesso em 24 mar. 2024.

SILVA, César Dario Mariano da. *Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado Democrático de Direito?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito/>> Acesso em 25 set. 2024